

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012

(Do Sr.)

Acrescenta o Art. 207-A no Código Penal, a fim de tipificar o crime de exploração de mão de obra infanto-juvenil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Penal, instituído pelo [Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com](#) a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 2 “Exploração de mão de obra infanto-juvenil

Art. 3 Art. 207-A. Contratar trabalhador menor de quatorze anos ou, na hipótese de atividades artísticas, publicitárias e desportivas, sem a respectiva licença concedida pela autoridade judiciária competente.

Art. 4 Pena – detenção de dois a quatro anos, e multa.

Art. 5º Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem contratar trabalhador menor mediante fraude ou simulação de *contrato de aprendizagem*, ou sem observância das normas tutelares do trabalho do menor, estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei n.º 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).”

Art. 6 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exploração da mão de obra infanto-juvenil encontra raízes históricas e culturais, que remonta ao Brasil-colônia e ao regime escravagista, com uma estrutura socioeconômica que já se utilizava das crianças indígenas e negras. Estabelecia-se, desde então, uma lógica de sistema produtivo e de distribuição de riqueza baseada na desigualdade social.

Mesmo ao longo do século XX, quanto mais aumentava o fosso da desigualdade social, mais ainda era recrudescida a mentalidade da sociedade brasileira no sentido da utilização do trabalho infantil como uma solução benevolente para as crianças que vivem em situações de pobreza e de exclusão social.

Foi assim que, na década de 80, chegamos a ser inseridos entre os países com os índices mais elevados de desigualdade econômica e de maior injustiça social. Foram duras as críticas internacionais em meio às denúncias das situações de dor e de miséria de nossas crianças e adolescentes nos canaviais, nos garimpos, nas favelas, nas prisões, nas ruas, no emprego informal nas cidades.

Mas, enfim, esse contexto possibilitou-nos vir a questionar a exploração do trabalho infanto-juvenil como um fenômeno social positivo, e o constituinte de 1988 iniciou o marco legal no redirecionamento de uma mudança de mentalidade.

Nossa *Constituição Cidadã*, ao tratar dos Direitos Sociais, incluiu, no Art. 6º, o trabalho e a proteção à infância e, no item I do § 3º do Art. 227, dispôs que essa proteção especial inclui a idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre e estabelece a condição de aprendiz.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), consagrando a doutrina da *Proteção Integral*, defendida pela ONU, com fundamento na Declaração Universal dos Direitos da Criança, também trata do trabalho educativo (Art. 68), estabelecendo que o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, atentando-se para o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e para a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (Art. 69).

Na lição de Juarez Duarte Lima, “O menor é um ser em pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sociocultural, daí por que,

exige-se que até um limite de idade, não se afaste o menor da escola e do lar, onde receberá as condições necessárias à sua formação e futura integração na sociedade ativa. O trabalho prematuro ou em condições impróprias, acarretam lesões irreparáveis e com reflexos deletérios.” (Em “O trabalho do menor: aspectos legais e sociais.” Revista do TRT da 13ª Região – 1998. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/19600>. Acesso em 2.03.2012.)

Assim, os fundamentos de proteção ao trabalho do menor são de ordem biológica, moral, social e econômica. Portanto os esforços governamentais no combate ao trabalho infanto-juvenil têm sido apoiados em diversos tipos de programas: de garantia de direitos, de saúde, de educação, de geração de renda, de promoção humana, etc. Mas, em meio à complexidade do problema, ainda é preciso enfrentar os fatores de natureza histórica e cultural que fundamentam o capitalismo selvagem sob o signo da *mais valia*.

Em respeitável estudo sobre o tema, Honor de Almeida Neto chama a atenção para a postura de “empregadores e intermediários que se utilizam dessa mão-de-obra, visando à obtenção de lucros fáceis.” (“Trabalho infantil na terceira revolução industrial”, Disponível no sítio <http://www.pucrs.br/edipucrs/online/trabalho infantil/trabalho infantil/trabalho.html>. Acesso em 29.02.2012.)

Embasado em densa pesquisa, o autor ressalta que o mercado de trabalho valoriza mãos pequenas e ágeis de crianças, pouco exigentes e obedientes, que trabalham muitas horas sem reclamar, sem documentos nem direitos trabalhistas e, quando recebem pelo trabalho, o valor é menor do que o pago aos adultos. Afirma que “há sempre um agente explorador, adultizador na relação que constrói e perpetua o trabalho infantil”, apontando o significativo dado de entrevistas com 122 empresários, e revelando “que os motivos que os levaram a contratar menores estão relacionados diretamente a sua condição de explorado: o fato de se submeterem a baixos salários e regime disciplinar interno rigoroso, de não usufruírem proteção e/ou benefícios, de não possuírem capacidade organizacional e reivindicatória, o que os torna empregados com muitas obrigações e poucos direitos, e por não contarem com a defesa das instituições de classe, como os sindicatos.”

É imperioso, portanto, criminalizar a utilização do trabalho da criança e do adolescente, como medida somatória às políticas de erradicação do trabalho infanto-juvenil em nosso país.

Conclamamos, pois, os Ilustres Congressistas ao apoio indispensável para garantir a aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado

2012_610